



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
RESOLUÇÃO Nº 47, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016**

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior no âmbito da Universidade Federal de Alfenas.

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, § 2º, alínea “g”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CES nº 3 de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.011291/2016-20 e o que foi decidido em sua 249ª Reunião, realizada em 07 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior poderão ser revalidados e declarados equivalentes aos que são concedidos pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG) e hábeis para os fins previstos em lei, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições da presente resolução à revalidação dos diplomas de graduação em Medicina, expedidos por estabelecimentos estrangeiros, para os quais há procedimento específico, determinado na legislação federal.

Art. 2º São suscetíveis de equivalência e, portanto, de revalidação, os diplomas que correspondam ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas pela UNIFAL-MG.

Art. 3º Somente será concedida a revalidação de diploma de curso de graduação ministrado pela UNIFAL-MG já reconhecido pelo MEC, e desde que a área de conhecimento seja a mesma ou equivalente.

Art. 4º A UNIFAL-MG deve se pronunciar sobre o processo de revalidação no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de protocolo do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

Art. 5º O processo de revalidação de diploma estrangeiro somente será instaurado mediante a apresentação pelo interessado da documentação mínima obrigatória e na ordem a seguir indicada:

I. Cópia impressa do requerimento de revalidação de diploma, disponível na página da UNIFAL-MG, dirigido ao Pró-Reitor de Graduação, devidamente preenchido com os dados pessoais e os da instituição onde foi obtido o diploma, devendo conter uma fotografia 3x4 cm recente do requerente, a qual deverá ser colada no documento. O requerimento deverá estar obrigatoriamente assinado pelo requerente, ou por seu procurador, legalmente nomeado para esta finalidade, fazendo-se necessária, nesse caso, a inclusão de procuração;



II. Cópia do comprovante de pagamento da taxa fixada de revalidação de diploma por meio de Guia de Recolhimento Único da União – GRU;

III. Se brasileiro, cópia legível da carteira de identidade do interessado;

IV. Se estrangeiro, cópia legível de carteira/visto permanente de estrangeiro, ou comprovante/protocolo de regularidade de permanência no País, emitido pela Polícia Federal;

V. Cópia legível do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou comprovante de regularidade junto ao mesmo, que poderá ser obtido junto à Receita Federal;

VI. Cópia legível do comprovante de endereço residencial do requerente no Brasil, igual ao informado no requerimento de revalidação de diploma, podendo ser conta de água, energia elétrica ou telefone, não necessariamente no nome do requerente;

VII. Cópia legível de comprovante de quitação com o serviço militar ou Certificado de Dispensa de Incorporação, para brasileiros do sexo masculino e com idade inferior a 46 anos. A Certidão de Distribuição de Ações Criminais da Justiça Militar não será aceita como comprovante de quitação com o serviço militar;

VIII. Cópia legível de comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral, para brasileiros ou naturalizados. Será aceita Certidão de Quitação Eleitoral emitida por meio do *site* do Tribunal Superior Eleitoral ou adquirida presencialmente em uma das centrais de atendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais;

IX. Cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

X. Cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

XI. Projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o tempo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

XII. Nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

XIII. Informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

XIV. Reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição de origem, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O diploma, quando revalidado, adotará a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, constando, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 2º A UNIFAL-MG poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o caput.

§ 3º Caberá à UNIFAL-MG solicitar ao(à) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no *caput*.



§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 6º Processos que não contenham toda a documentação especificada nesta Resolução, apresentada da forma determinada, não serão analisados quanto ao mérito, terão parecer conclusivo pelo indeferimento e serão encerrados.

Art. 7º Serão aceitos catálogos das instituições quando esses substituírem o conteúdo programático descrito no inciso XI do Art. 5º, desde que acompanhados de ofício assinado pelo dirigente da instituição de ensino estrangeira, indicando que o catálogo apresenta as informações relativas às disciplinas cursadas pelo requerente. O citado ofício deverá ser autenticado pela autoridade consular brasileira no país de origem.

Art. 8º As legalizações consulares exigidas devem ser feitas nos documentos originais. A cópia do documento que será enviada pelo requerente deverá mostrar nitidamente a referida legalização.

Art. 9º Não deve ser enviada documentação original nessa fase do processo, pois a mesma não será devolvida nos casos de deferimento do pedido e somente será devolvida nos casos de indeferimento após a conclusão de todos os procedimentos do processo de revalidação.

Art. 10. O processo e o julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, serão realizados pela Comissão de Revalidação, indicada pelo Colegiado do Curso e designada pelo Pró-Reitor de Graduação, composta por três professores da Instituição, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento do título a ser revalidado.

Art. 11. A Comissão de Revalidação deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I. equivalência de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela UNIFAL-MG;

II. qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha.

Art. 12. O processo de que trata o Art. 5º poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o *caput*, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela UNIFAL-MG, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos do curso equivalente, oferecido pela UNIFAL-MG.

§ 3º Caberá à Comissão de Revalidação justificar a necessidade de aplicação do disposto no *caput*.

§ 4º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser



submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 5º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da UNIFAL-MG, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 6º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados sob a responsabilidade da UNIFAL-MG, que deverá se ater ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do(a) requerente.

§ 7º Para o cumprimento do disposto no § 5º, a UNIFAL-MG deverá eleger cursos próprios.

§ 8º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 13. No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a UNIFAL-MG deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando a(s) disciplina(s) ou atividade(s) julgada(s) suficiente(s), de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao(à) interessado(a) no que couber.

Parágrafo único. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizados pela UNIFAL-MG, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 14. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 5º, observado o disposto na legislação vigente, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à UNIFAL-MG, ao constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 15. Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no art. 14 desta Resolução.

Art. 16. Estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no art. 14 desta Resolução.

Art. 17. Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 14 desta Resolução.



Art. 18. A Comissão de Revalidação deverá pronunciar-se, conclusivamente, em relatório fundamentado.

§ 1º Sendo favorável, o resultado da revalidação será homologado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, o qual encaminhará ao Departamento de Registros Gerais e Controle Acadêmico – DRGCA para as providências necessárias ao registro do diploma.

§ 2º Nos casos de não revalidação do diploma, em função da constatação de ausência real de equivalência entre os cursos, os processos serão encerrados, com parecer conclusivo pelo indeferimento, sem recomendação de estudos complementares.

§ 3º Sendo indeferido, o resultado deverá ser encaminhado ao Departamento de Registros Gerais e Controle Acadêmico – DRGCA para as providências necessárias e notificação ao(à) interessado(a) no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Em hipótese alguma haverá revisão de provas.

Art. 20. Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado pelo Departamento de Registros Gerais e Controle Acadêmico – DRGCA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e seu termo de apostila assinado pelo Reitor, devendo, em seguida, proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único. A UNIFAL-MG manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 21. Das decisões da Comissão de Revalidação caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22. Esgotadas as possibilidades de recurso, nos casos de não revalidação do diploma, a documentação do(a) interessado(a) ficará disponível para retirada no Departamento de Registros Gerais e Controle Acadêmico – DRGCA.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor no início do 1º (primeiro) semestre letivo de 2017.

Prof. Paulo Márcio de Faria e Silva
Presidente do CEPE